



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001821/97-32  
Recurso nº : 141.164  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1994 e 1995  
Recorrente : DEL – MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA DRJ – BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 12 setembro de 2005  
Acórdão nº : 101-95.172

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO – Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta da comprovação caracteriza a existência de passivo não comprovado e autoriza a presunção de omissão de receitas.

LANÇAMENTOS REFLEXOS  
PIS – COFINS – IRFONTE

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEL – MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.5 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13819.001821/97-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.172

RECURSO Nº. : 141.164  
RECORRENTE : DEL – MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

DEL – MICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 3.457, de 24/02/2003 (fls. 282/291), proferido pela Egrégia 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo aos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 113; PIS, fls. 120; COFINS, fls. 126; e IRFONTE, fls. 131.

O lançamento resultou da ação fiscal levada a efeito em relação aos anos-calendário de 1993 e 1994, onde foram constatadas as seguintes irregularidades fiscais (fls. 114/116):

### 1- OMISSÃO DE RECEITAS

#### PASSIVO FICTÍCIO

#### OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Caracterizada pela falta de comprovação da efetividade de parte das obrigações refletidas nas demonstrações financeiras, conforme demonstrado no item 1.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento.

### 2- CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS

#### GLOSA DE CUSTOS

#### MAJORAÇÃO INDEVIDA DO CUSTO

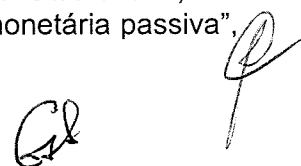
Caracterizada pela diferença apurada entre os insumos inventariados e respectivos registros contábeis, conforme demonstrado no item 1.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento.

### 3- OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS

#### GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

#### DESPESA INDEVIDA DE VARIAÇÕES MONETÁRIA PASSIVA

Caracterizada pela reversão (estorno), em 31/01/1994, de despesa contabilizada a título de "variação monetária passiva",



conforme item 1.2 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento.

#### 4- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

##### REGIME DE COMPENSAÇÃO

##### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO PREJUÍZO

Caracterizada pela redução do prejuízo fiscal apurado em dezembro/93, conforme demonstrado no item 2.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que faz parte integrante do presente procedimento.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 136/145.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/12/1993 a 31/12/1993, 01/03/1994 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 30/04/1994

##### OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu passivo exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela sociedade. A falta da comprovação caracteriza a existência de passivo não comprovado e autoriza a presunção de omissão de receitas. Cancela-se da exigência os valores das obrigações devidamente comprovadas pelo sujeito passivo.

##### LUCRO REAL – CUSTO – GLOSA.

Correta a glosa motivada pela majoração indevida de custo quando o sujeito passivo não demonstra a diferença encontrada entre o valor das matérias-primas inventariadas e o registrado na contabilidade.

##### LUCRO REAL – DESPESAS FINANCEIRAS – GLOSA.

Cancela-se a exigência quando o sujeito passivo demonstra o acerto de seu procedimento em contabilizar despesas de variação monetária passiva.

##### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.

Incabível a exigência quando, diante do cancelamento da glosa de despesas financeiras, o prejuízo fiscal se revela em

montante suficiente para suportar as compensações efetivadas pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

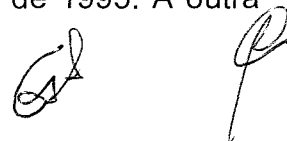
CSLL – IRRF – PIS.

A decisão proferida nos lançamentos decorrentes segue a mesma orientação decisória adotada no processo principal, dada a correlação entre os fatos impositivos.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 11/05/2004, conforme AR às fls. 305, a contribuinte protocolou, no dia 11/06/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, para julgar procedente a importância de CR\$ 36.944.208,42 a título de passivo fictício, os julgadores basearam-se no informe da ação fiscal que informava: "Por ocasião da ação fiscal, a contribuinte, por meio do DAE, demonstrou, a título das referidas obrigações, tão somente a importância de CR\$ 130.907.267,83, deixando de se manifestar sobre a diferença de CR\$ 36.944.208,42". A referida diferença foi obtida deduzindo-se o valor informado no Demonstrativo Analítico de Exigibilidades, da somatória dos valores do passivo, sob a égide de fornecedores;
- b) que, conforme pode se verificar no livro Razão anexo ao processo, no dia 06/09/1992, houve dois lançamentos, originários da aquisição de 2 conjuntos de Máquinas e Ferramentas, cujo total montou em CR\$ 7.098.000,00, em moeda corrente nacional correspondia a US\$ 74.996,00. Esse valor segundo contrato firmado com a fornecedora, deveria ser pago através de parcelas mensais, em moeda corrente nacional, calculada pela taxa de conversão da moeda norte-americana, nas respectivas datas de liquidação;
- c) que, atendendo ao disposto no art. 254, II, do RIR/80, procedeu ao cálculo da variação monetária dessa obrigação a vencer, debitando o valor apurado na conta "correção monetária", tendo como contrapartida a conta Fornecedores. Em função dessa determinação legal e dos valores da moeda norte-americana na época, houve um lançamento a débito de Correção Monetária e a crédito de Fornecedores no valor de CR\$ 23.61.300,00;
- d) que o valor acima, adicionado à conta Fornecedores, foi subdividido para a conta de Exigível a Longo Prazo – CR\$ 12.034.500,00, porque representava parte do financiamento cujas parcelas venceriam a partir de janeiro de 1995. A outra



PROCESSO Nº. : 13819.001821/97-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.172

parcela de CR\$ 11.626.800,00, foi registrada no Passivo Circulante. Assim, ao valor transcrito no DAE, deve ser acrescida a parcela de CR\$ 23.661.300,00, correspondente ao citado financiamento;

- e) que, após essa adição, restaria uma diferença de CR\$ 13.332.090,02, a qual é facilmente encontrada, pela análise da conta razão fornecedores acostada ao processo, da qual se destacam as aquisições correspondentes, todas devidamente quitadas, conforme se permitirá a recorrente demonstrar, pela posterior juntada dos documentos comprobatórios, vez que está diligenciando junto aos fornecedores para obtenção dos mesmos.

Conclui com o pedido de integral provimento ao recurso voluntário.

Às fls. 335, o despacho da DRF em Osasco - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



### VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a parcela ainda pendente de solução na presente instância refere-se a exigência fiscal correspondente ao passivo fictício constante no item 1.3 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, conforme abaixo demonstrado:

<u>OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL</u>		
<u>PASSIVO FICTÍCIO</u>		
Omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da efetividade de parte das obrigações refletidas nas demonstrações financeiras e na Declaração de Rendimentos, como segue:		
<u>(+) VALOR DAS OBRIGAÇÕES DECLARADAS</u>		
Fornecedores (Passivo Circulante)	155.866.976,25	
Fornecedores (Exigível a Longo Prazo)	12.034.500,00	167.901,476,25
<u>(-) VALOR DAS OBRIGAÇÕES COMPROVADAS</u>		
Valor das obrigações refletidas nos Demonstrativos Analíticos de Exigibilidades (DAE), que fazem parte integrante do presente procedimento fiscal.	130.907.267,83	
<u>(-) Obrigações não comprovadas</u>		
IQBC Prods. Químicos Ltda – NF 98893	- 73.934,00	
Modelação Costa Ltda – NF 880	- 221.465,60	
D. Paschoal Automotiva Ltda. – NF 52702	- 74.000,00	
Editora Abril S/A – NF 958/001	- 3.690,00	
Liptop Ind. Com. de Roupas Prof – NF 004	- 312.612,00	
Unibrasil Um. Bras. Metais Ltda. – NF 69908	- 11.648,00	
Datahouse Informática Ltda. – NF 664	- 57.715,00	
Rolamentos e Retentores Rodema Ltda. – NF 5906	- 12.010,00	
Açometal Com. Aços e Metais Ltda. – NF 101534	- 519.750,00	
Mercador Merc. e Peças Ltda. NF 79461	- 61.684,00	
QI Mão de Obra Temporária Ltda.	- 1.771.183,33	
Editora Abril S/A – NF 958001	- 3.690,00	
E. I. Du Pont Nemours Co. – NF 1053	- 21.716.271,29	- 106.066.614,61
<b>TOTAL DO PASSIVO FICTÍCIO</b>		<b>61.834.861,64</b>



PROCESSO Nº. : 13819.001821/97-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.172

Por ocasião da defesa inicial, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 172/237, os quais a turma de julgamento de primeiro grau acolheu em parte, tendo excluído da exigência a parcela de CR\$ 24.840.653,22, remanescendo ainda, a importância de CR\$ 36.994.208,42.

A diferença em questão é resultante do confronto informado pela própria contribuinte por ocasião da ação fiscal no Demonstrativo Analítico de Exigibilidades sob o título de Fornecedores, que fez constar o montante de CR\$ 130.907.267,23, enquanto que no Balanço Patrimonial constava o total de CR\$ 167.901.476,25 (Passivo Circulante de CR\$ 155.866.976,25 + Exigível Longo Prazo CR\$ 12.034.500), resultando assim na diferença ainda pendente de CR\$ 36.994.208,42, que foi incluída no auto de infração sob a rubrica de passivo fictício.

Assim, foi mantida pela decisão recorrida a parcela efetivamente não comprovada com documentos hábeis pela contribuinte. Nesse sentido, cabe ressaltar que não basta que a contabilidade registre e demonstre os fatos contábeis, para que se repute regulares os saldos espelhados em balanço. É necessário que cada um dos lançamentos contábeis corresponda um documento capaz de certificar como verdadeiro o fato que está sendo registrado e que lhe dê o devido fundamento.

A falta de comprovação com documentação hábil e idônea das obrigações inseridas na conta de fornecedores do balanço de encerramento do ano-base, caracteriza a hipótese de omissão de receitas posto que a referida ausência indica tratar-se de obrigações não comprovadas. Ou então que a dívida nunca existiu, caso em que os custos foram irregularmente majorados com saída de recursos para os sócios ou terceiros não identificados. Portanto, não vejo como retificar a decisão recorrida.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS – COFINS - IR FONTE



PROCESSO Nº. : 13819.001821/97-32  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.172

Quanto à tributação reflexa, a recorrente não apresenta qualquer contestação específica. Sendo assim, aplica-se a elas a mesma orientação decisória adotada no exame do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devido à íntima correlação existente entre os fatos impositivos.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ